

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 223 DA LEI 13.467/2017 DA NOVA REFORMA TRABALHISTA

Deywson Pedrosa¹

Dionas A. Paloski²

Juliano dos Santos³

Francisco Dion Cleberson Alexandre⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRIMEIRA SEÇÃO: DO ARTIGO 223-A DA LEI Nº 13467/2017. 3 SEGUNDA SEÇÃO: DO ARTIGO 223-C DA LEI 13.467/2017. 4 TERCEIRA SEÇÃO: DO ART. 223-G DA LEI 13.467/2017. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Entre os objetivos presentes no artigo está analisar a inconstitucionalidade referente ao Título II que trata do Dano Extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador no decorrer das suas funções no ambiente laboral. Ignorando o direito de personalidade disposto na atual Carta Magna, ferindo a dignidade da pessoa humana. Dentre os objetivos, está a crítica diante da medida adotada de acolher a tarifação disposta na reforma trabalhista, que anteriormente era estipulada de acordo com o dano sofrido pelo trabalhador, de acordo com os dispositivos do Código Civil e da Constituição. Aplicando a metodologia a partir de referências bibliográficas, doutrinas, jurisprudências e críticas de juristas, no que condiz o artigo 223 da Reforma Trabalhista, no qual é notável que seu texto é Inconstitucional.

Palavras Chaves: Dano, Inconstitucionalidade, Tarifação.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo está a argumentação da Inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, que reintroduziu no atual ordenamento a indenização tarifada, que estabeleceu como teto do dano moral de acordo com o salário do trabalhador, sendo que dispõe de vários vícios não trazendo segurança jurídica; contradizendo os princípios inerentes da Constituição como a isonomia, equidade, igualdade, direito de personalidade e dignidade humana, apresentando as devidas discussões relevantes aos Art. 223-A, Art.223-C e Art.223-G que estão dispostos no Título II da nova Reforma Trabalhista.

¹ Deywson Pedrosa Aluno do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário Fai- Itapiranga. E-mail. Deywson.pedrosa1995@hotmail.com

² Dionas A. Paloski Aluno do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário Fai- Itapiranga. E-mail. Dionaspalloski@hotmail.com

³Juliano dos Santos Aluno do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário Fai- itapiranga. E-mail.japadireito1996@gmail.com

⁴ Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor nos Cursos de Direito, Ciências Contábeis e Administração na FAI - Faculdades de Itapiranga/SC. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: fdion@trt4.jus.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

2 PRIMEIRA SEÇÃO: DO ARTIGO 223-A DA LEI N° 13467/2017

A implementação da Lei n° 13.467/2017, trouxe várias modificações no que tange a Consolidação das Leis de Trabalho. Essa Reforma ocasionou alguns avanços, mas de certo modo, seus confrontos com as normas e princípios constitucionais ensejou um grande número de discussões referente a algumas ideais consolidadas na lei.

Ao mencionar o “dano moral”, ou melhor, dizendo, o dano extrapatrimonial, teve, de certa forma, um dos focos principais dos explanadores da reforma, na questão de garantias constitucionais que são inerentes à toda e qualquer pessoa, ou seja, de todo trabalhador, com a incisão do Título II – A - Do Dano Extrapatrimonial inserindo seus artigos 223-A ao 223-G, que trouxe à tona a questão da inconstitucionalidade na tarifação do dano extrapatrimonial.

Em contrapartida o primeiro enfoque das discussões foi o inserido no artigo 223-A, do Título II da Lei n° 13.467/2017 no qual dispõe o seguinte :

“Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.”⁵

“Nota-se o caráter cerceador do dispositivo legalmente proposto acima, o qual dispõe que apenas o que nele for determinado deve ser objeto de reparação de danos de natureza extrapatrimonial”.⁶ (BASTOS, 2017).

Percebe-se uma nova regulamentação legal do dano que antes da nova sistemática legal, era disciplinado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, através dos seus artigos 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou

⁵ BRASIL. Lei 13.467, de 13 Julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em > 28/09/2017.

⁶ BASTOS, Marcelo Baltar. **A reforma trabalhista e o dano extrapatrimonial**. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1157271/2017/05/a-reforma-trabalhista-e-o-dano-extrapatrimonial/>. Acesso em > 28/09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Ao referir sobre dano, o mesmo código dispõe no artigo 927, elucidando o dever de reparar o dano.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo ⁷

Em se tratando de dano moral e da incisão do artigo 223-A, limitando a reparação somente aos dispositivos elencados no Título II, uma das principais críticas, a inconstitucionalidade nessa parte da referida reforma é que uma vez tentando apor esse artigo, acaba excluindo a aplicação da Constituição no que condiz no seu art. 5º, nos seus incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁸

Portanto com a exclusão das regras da Constituição e do Código Civil, acaba acarretando a exclusão da responsabilidade objetiva ou a decorrente da atividade de risco, casos comuns na justiça do trabalho. Além da parte inconstitucional, como citado anteriormente o Art. 223-A exclui a aplicação do disposto na Constituição e o inerente do Código Civil, tornando a medida injusta, pois, trata de forma diferente à reparação de danos de natureza civil da reparação trabalhista.⁹ (BOMFIM, 2017).

3 SEGUNDA SEÇÃO: DO ARTIGO 223-C DA LEI 13.467/2017

O dano extrapatrimonial, se define ao dano causado ao trabalhador na esfera subjetiva. De acordo com o artigo Art. 223-C:

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 28/09/2017.

⁸ Brasil. Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28/09/2017.

⁹ BOMFIM, Vólia. **Breves Comentários às Principais Alterações Propostas pela Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/05/09/breves-comentarios-principais-alteracoes-propostas-pela-reforma-trabalhista/>. Acesso em 28/09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

“A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.”¹⁰

Segundo a nova reforma, a mesma não exemplifica os tipos de ofensas que se encaixam nessas categorias, cabendo assim, aos juízes decidirem qual se encaixa. A reforma tão somente, esclarece o que é dano extrapatrimonial, ditando o que deve ser levado em consideração pelo magistrado que estará à frente da ação trabalhista.

Ao juiz cabe analisar os critérios, levando em consideração a intensidade da ofensa ou humilhação da vítima. Ou seja, vai depender de cada magistrado decidir o que deve ser considerado ofensa leve, média, grave ou gravíssima.

Sendo assim, o art. 223, C, dita as situações em que a ofensa, praticada na esfera civil, e no caso trabalhista tal qual está sendo tratada, será praticada para haver o dano extrapatrimonial, o artigo 223-C enumera os bens imateriais passíveis de reparação extrapatrimonial. Todavia, há outros bens imateriais que podem sofrer lesão (autoestima profissional, assédio moral e sexual etc.), que não estão inseridos no artigo, sendo possível a interpretação que os outros não possam ser reparados.

Assim a letra da lei está desconforme com a realidade vivida pelo trabalhador, sendo que o legislador não teve a devida atenção com esse artigo e a defesa do trabalhador no caso do dano sofrido no ambiente laboral.

Bomfim (2017) expressa que:

O artigo 223-C, §1º também impossibilita a cumulação de indenização por dano extrapatrimonial, o que viola o princípio do não enriquecimento sem causa. Ora, se mais de um bem imaterial foi violada, mais de uma reparação deve ocorrer. Aliás, esse também é o entendimento do Direito Civil, que, por exemplo, permite a acumulação do dano à imagem e estético. Por esse motivo, sugerimos a exclusão da expressão “não cumuláveis”.¹¹

Com a tarifação do dano extrapatrimonial, faz-se no referido artigo, diferenciação entre os bens que devem ser tutelados, entrando em confronto com o princípio da equidade e isonomia.

¹⁰ BRASIL. Lei 13.467, de 13 Julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em > 28/09/2017.

¹¹ BOMFIM, Vólia. **Breves Comentários às Principais Alterações Propostas pela Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/05/09/breves-comentarios-principais-alteracoes-propostas-pela-reforma-trabalhista>. Acesso em 28/09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Conforme Neto (2017):

A proteção contra danos causados ao patrimônio – *lato sensu* – do ser humano (material e imaterial), por terceiros, não pode se envolver à previsão da reparabilidade do dano patrimonial (*estricto sensu*) e do dano moral, que se revela absurdamente tímida diante da importância com que a Constituição da República trata a questão, diante da complexidade da dignidade humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade do ser humano são tutelados pela Carta Magna.¹²

Os direitos da personalidade “denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos” são assim direitos elencados na Carta Magna, sendo que um título que rege sobre os mesmos, limitando-os, torna o texto inconstitucional.

Neste caso, entendesse que o titular do direito à reparação pelo dano sofrido não é apenas o trabalhador, mas também o cônjuge e os membros da família (dano ricochete), pois todos, sem exceção foram atingidos pela ofensa sofrida, ou seja, pela dor e angústia espiritual, que juntos compartilhavam nos momentos de felicidades.¹³(SANCHES, 2017).

Imagine um exemplo que devido à doença profissional ou acidente de trabalho, o trabalhador fique impotente sexualmente. Ai se configura culpa da empresa, seria um dano sexual via da privação da esposa a uma vida sexual normal, que ostenta anteriormente ao evento danoso, fato que, por se constituir em um direito da personalidade leva a extensão à pessoa da esposa.¹⁴ (SANCHES, 2017).

4 TERCEIRA SEÇÃO: DO ART. 223-G DA LEI 13.467/2017

Bastante criticado desde a implementação da Lei 13.467/2017, o disposto no

¹² NETO, Amaro Alves de Almeida. **Dano Existencial - A Tutela Da Dignidade Da Pessoa Humana.** Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao.../DANO%20EXISTENCIAL . Acesso em 27/09/2017.

¹³ SANCHES, Carolline Rebellato. **Novo art. 223-B da CLT: fim da indenização por danos morais pleiteada pelo espólio do empregado morto.** Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/novo-art-223-b-da-clt-fim-da-indenizacao-por-danos-morais-pleiteada-pelo-espolio-do-empregado-morto/>. Acesso em 27/09/2017.

¹⁴ SANCHES, Carolline Rebellato. **Novo art. 223-B da CLT: fim da indenização por danos morais pleiteada pelo espólio do empregado morto.** Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/novo-art-223-b-da-clt-fim-da-indenizacao-por-danos-morais-pleiteada-pelo-espolio-do-empregado-morto/>. Acesso em 27 /09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

art. 223-G, no que se refere à questão da tarifação do dano extrapatrimonial, sendo mais flagrante a inconstitucionalidade, aduzindo competir ao julgador fixar a indenização a ser paga na lesão extrapatrimonial nos parâmetros do disposto neste artigo no seguinte parágrafo:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

...

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.¹⁵

As críticas referentes a reforma trabalhista, recaem principalmente sobre a inconstitucionalidade do artigo 223-G, a sua total afronta ao artigo 5º atual lei maior, além de não ter nenhum fundamento jurídico, lógico, social ainda é imoral.

Falando de um ordenamento aonde há uma hierarquia que parte de uma para outra, impera o princípio fundamental e diretivo de proteção ao trabalhador por sua condição de hipossuficiência jurídica. Com a tarifação do dano extrapatrimonial, é ignorado totalmente o estudo do caso concreto, a situação econômica e social das partes, o momento e o ambiente em que ocorreu a lesão, a extensão do dano na intimidade, na autoestima e na moral do lesado.¹⁶ (CARVALHO, 2017)

Com a repercussão do assunto o mesmo entra na pauta de discussão de alguns entes entre eles o Ministério Público do Trabalho que diz em sua nota técnica para expor sua proposição referida ao Art. 223-G da Lei 13.467/2017; que a reforma

¹⁵ BRASIL. Lei 13.467, de 13 Julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 28/09/2017.

¹⁶ CARVALHO, Sandre Tereza, **PARÁGRAFO 1º DO NOVO ARTIGO 223-G DA CLT É INCONSTITUCIONAL**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/tereza-carvalho-artigo-223-clt-inconstitucional>. Acesso em 24/10/2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

demonstra ser preconceituosa e discriminatório no que tange os trabalhadores, sendo que nela existe uma limitação o valor da indenização dos danos extrapatrimoniais, afrontando assim o princípio da igualdade.¹⁷

Para melhorar o entendimento podemos citar como exemplo, um caso em que um cliente de uma construtora faz uma visita à uma obra de edifício acompanhado de um empregado da empresa e ambos sofrem um acidente. Nesse caso, de acordo com a tarifação prevista na Reforma Trabalhista, a indenização do empregado estará limitado a multiplicação do teto salarial do mesmo, o que também ocorrerá com o cliente que com o salário maior, terá uma indenização maior com o mesmo dano sofrido que o empregado. Assim sendo, revela-se inconstitucional, pois, fere o princípio da isonomia.¹⁸

Como forma de manifestação, outro ente a se opor, foi a Ordem de Advogados do Brasil (OAB), em repúdio a medida de urgência que tramita no Senado e as inconstitucionalidades presentes no projeto de Lei 13.467/2017. Criou uma comissão específica para apreciar e apontar as devidas inconstitucionalidades da Reforma Trabalhista.

A OAB foi muito enfática contra urgência para votação desta proposta de reforma trabalhista, pois, para a mesma, aprovar com urgência uma alteração nas leis trabalhistas, cujo a mesma é controversa, significa assumir os riscos e acabar com a solidez dos direitos adquiridos pela cidadania, nas últimas décadas. A mesma ilustrou que os empregadores com grande poder econômico seriam favorecidos, considerando que não iriam sofrer com as indenizações de maior vulto. No que tange, a mesma proposta por mais que permita a elevação do valor da indenização, não implementa a ideia de como tratar situações de cumulação de vários empregados que sofreram de determinado dano, o que deveria acarretar em uma condenação superior. Assim, tal dispositivo é inconstitucional violando o princípio da igualdade,

¹⁷ Procuradoria Geral do Trabalho. **NOTA TÉCNICA Nº 07, DE 09 DE MAIO DE 2017, DA SECRETARIA DERELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br>. Acesso em 28/09/2017.

¹⁸ Procuradoria Geral do Trabalho. **NOTA TÉCNICA Nº 07, DE 09 DE MAIO DE 2017, DA SECRETARIA DERELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br>. Acesso em 28/09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

previsto no Art. 5, caput, da Constituição Federal.¹⁹

Podemos citar o exemplo de um dono de uma empresa, descontente com dois de seus funcionários, um faxineiro e outro gerente, com salários de R\$ 1mil e R\$ 5 mil, respectivamente, após uma acalorada discussão, insulta os empregados com palavras de baixo calão. De acordo com os critérios estabelecidos pela reforma, o magistrado entendendo que a ofensa seja de natureza leve e que o ofendido deva receber o equivalente a três vezes o seu último salário, um receberá R\$ 15 mil de indenização, enquanto que o outro, que sofreu do mesmo ato ilícito, receberá 1/5 desse valor. Ou seja, duas pessoas ofendidas pelo mesmo ofensor com os mesmos insultos, receberiam indenizações diferentes devido ao teto salarial.

E como advogado, explicará para o seu cliente faxineiro que, para o juiz, a ofensa por ele sofrida vale 1/5 da ofensa sofrida pelo gerente, se a mesma contém os elementos caracterizados por dano extrapatrimonial? Ou seja, outro exemplo que demonstra a violação do princípio da isonomia e da igualdade. Pois, como todo e qualquer cidadão podemos pensar, se somos contemplados de direitos iguais.

O Brasil já possuiu legislação que restringia e estabelecia *in abstracto* parâmetros para os valores de indenizações por danos morais. O maior exemplo dessa época é a antiga Lei de Imprensa (Lei federal nº 5.250/1967), que, nos seus arts. 51 e 52, estabelecia o teto para as indenizações. Confira-se a redação dos dispositivos:

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de

¹⁹ ____, **OAB APONTA INCONSTITUCIONALIDADES NO TEXTO DA REFORMA TRABALHISTA**. Disponível em: <http://fenavenpro.org.br/2017/07/03/oab-aponta-inconstitucionalidades-no-texto-da-reforma-trabalhista/>. Acesso 24/10/2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.²⁰

Indo em contrário ao proposto pela Lei de Empresa (Lei 5.250/67) em 2009 houve um julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), no qual a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal entendeu que a mesma não foi recepcionada pela Constituição de 1988 :

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A

²⁰ BRASIL. Lei nº 5250, de 9 de Fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm . Acesso em 28/09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.²¹ (Revista Consultor Jurídico, 2017)

Foi destacado pelos ilustres ministros que são necessários garantir a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação para, após isso, cobrar o eventual desrespeito aos direitos constitucionais alheios proferidos pelo ofensor, ainda que também densificadores da personalidade humana.

A corte enfatiza que se tratando de agente público, por mais que tenha sido injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. Sendo assim, o Poder Judiciário se baseou nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixação das indenizações dos danos morais.²²

No mesmo sentido, a súmula 281 do STJ (data do julgamento em 28/04/2004, DJe 13/05/2004) já proferia, “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.²³

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, tem um precedente a ADPF 130, em julgado de 28/11/2006 :

²¹ Revista Consultor Jurídico. **Acórdão que derrubou a Lei de Imprensa**. 07/11/2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>. Acesso em 10/10/2017

²² Revista Consultor Jurídico. **Acórdão que derrubou a Lei de Imprensa**. 07/11/2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>> Acesso em 10/10/2017

²³ Súmula 281 STJ. Disponível em: <https://www.legjur.com>. Acesso em 28/09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da Lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.²⁴

No RE 447.584, o ministro Cezar Peluso defendeu que a admissão da indenização tarifada no ordenamento jurídico aniquilaria a função satisfativa e dissuasória que constitui o cerne mesmo justificador da indenização, ignorando a importância da natureza, da gravidade, da ofensa, bem como a equidade, tornando nula a proteção constitucional do direito à inviolabilidade moral. Devendo ser fixado caso por caso, segundo as condições das pessoas, sem limitações abstratas capazes de inutilizar o sentido reparatório, intrínseco à indenização”²⁵

Sendo assim, não se pode estabelecer a tarifação do dano moral, pois, o caso concreto será ignorado. Mesmo que a tarifação resulte em multiplicadores de salários sobreposto na gravidade da ofensa, se esta for gravíssima ensejará somente uma indenização equivalente a cinquenta salários. “Um trabalhador que ganhe quatrocentos reais por mês, mesmo que perca todos os seus membros locomotores na relação de trabalho, a indenização estará limitada a vinte mil reais.” O caso concreto deve ser respeitado acima de tudo, sob pena de não proteger de maneira eficiente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.²⁶

Portanto, a tentativa da reforma de reduzir os inúmeros processos que tramitam na Justiça do Trabalho, com a urgência que foi redigida e sem senso democrático, acarretará inúmeras inconstitucionalidades, assim como o Título II-artigo 223, agindo

²⁴ Supremo Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 447584 RJ.** 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730496/recurso-extraordinario-re-447584-rj>. Acesso em 10/10/2017.

²⁵ SANTANA, Danilo Rodrigues. **Inconstitucionalidade da indenização tarifada de dano moral prevista na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): análise à luz da Constituição e da jurisprudência**. 2017. Disponível em: https://danilorodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/496915428/inconstitucionalidade-da-indenizacao-tarifada-de-dano-moral-prevista-na-lei-13467-2017-reforma-trabalhista-analise-a-luz-da-constituicao-e-da-jurisprudencia?ref=topic_feed. Acesso em 28/09/2017.

²⁶ GOMIERO, Paulo Henrique. Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jul-26/opiniao-regime-dano-moral-reforma-trabalhista-nao-traz-seguranca>. Acesso em 28/09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

de modo contrário, a sua ideia, no qual as demandas trabalhistas irão trazer além de suas questões corriqueiras da relação de trabalho, matérias constitucionais a serem debatidas.

5 CONCLUSÃO

De acordo com o que foi visto, o artigo 223 da reforma trabalhista é tratado de forma inconstitucional pela doutrina e jurisprudência nacional, sendo que as súmulas que tratam o disposto nesse artigo repudiam a tarifação do dano extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador.

De acordo com o artigo 223-A, o disposto no título II trata que exclusivamente será aplicado na reparação de danos o que rege os artigos que o sucedem. Nesse caso encontra-se em confronto com os princípios da igualdade, equidade e isonomia.

Tratando os trabalhadores como meras ferramentas, com valores estipulados de acordo com seus salários. Colocando de lado a dignidade humana, tornando-os inconstitucionais, relatados em ADPFs por ilustres ministros do STF.

Assim, além de diversas críticas referentes a algumas mudanças, o disposto nessa reforma trará muitos embates no que refere a matérias constitucionais, vez que colide com princípios constitucionais trabalhistas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo Baltar. **A reforma trabalhista e o dano extrapatrimonial**. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1157271/2017/05/a-reforma-trabalhista-e-o-dano-extrapatrimonial/>> . Acesso em> 28 de Setembro de 2017.

BOMFIM, Vólia. **Breves Comentários às Principais Alterações Propostas pela Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/05/09/breves-comentarios-principais-alteracoes-propostas-pela-reforma-trabalhista/>> . Acesso em: 28 de Setembro de 2017.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 28 de Setembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de Setembro de 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Brasil. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de Setembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 5250, de 9 de Fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.html>. Acesso em: 28 de Setembro de 2017.

CARNEIRO, Fabricio Segato. **A (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-05/opiniaoinconstitucionalidade-tarifacao-dano-extrapatrimonial>>. Acesso em: 28 de Setembro de 2017.

CARVALHO, Sandre Tereza, PARÁGRAFO 1º DO NOVO ARTIGO 223-G DA CLT É INCONSTITUCIONAL. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-09/tereza-carvalho-artigo-223-clt-inconstitucional>>. Acesso em: 24/10/2017

GOMIERO, Paulo Henrique. **Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-26/opiniaoregime-dano-moral-reforma-trabalhista-nao-traz-seguranca>>. Acesso em: 28 de Setembro de 2017.

NETO, Amaro Alves de Almeida. Dano Existencial - **A Tutela Da Dignidade Da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc>. Acesso em: 29 de Setembro de 2017.

Procuradoria Geral do Trabalho. **NOTA TÉCNICA Nº 07, DE 09 DE MAIO DE 2017, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/9a15ebcc-5e80-4eed-9e14-efe01c59ac96/Nota+T%C3%A9cnica+06.2017+++PL+6442-2016.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 28 de Setembro de 2017

Revista Consultor Jurídico. **Veja o voto de Peluso em ação de Bisol contra Jornal do Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-dez-06/veja_voto_peluso_processo_bisol_jornal?pagina=6>. Acesso 30 de Setembro de 2017.

SANCHES, Carolline Rebellato. **Novo art. 223-B da CLT: fim da indenização por danos morais pleiteada pelo espólio do empregado morto**. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/novo-art-223-b-da-clt-fim-da-indenizacao-por-danos-morais-pleiteada-pelo-espolio-do-empregado-morto/>>. Acesso em: 27 de Setembro de 2017.

SANTANA, Danilo Rodrigues. **Inconstitucionalidade da indenização tarifada de dano moral prevista na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): análise à luz da Constituição e da jurisprudência**. Disponível em: <<https://danilorodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/496915428/inconstitucionalidade-da>>

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

indenizacao-tarifada-de-dano-moral-prevista-na-lei-13467-2017-reforma-trabalhista-analise-a-luz-da-constituicao-e-da-jurisprudencia?ref=topic_feed>. Acesso em 28 de Setembro de 2017.

Súmula 281 STJ. Disponível em:

<<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=281>>. Acesso em: 28 de Setembro de 2017